PARECER PRÉVIO - PA00 - 3/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/5270/2022
PROTOCOLO	: 2167098
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO	: EDILSON MAGRO
RELATOR	: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO. CUMPRIMENTO DA REGRA DE OURO. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS QUE NÃO JUSTIFICAM A REPROVAÇÃO. DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO NÃO OFICIAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.

1. Considerada a manutenção de disponibilidade de caixa em instituição não oficial, diante das exceções, como a contratação de instituição privada para folha de pagamento e arrecadação, deixa-se de considerar a irregularidade, sendo cabível a recomendação.

2. Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012 c/c os arts. 117, 118 e 119 do RITC/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a formulação da recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 12 de fevereiro de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas,** das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Coxim**, referentes ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Edilson Magro**, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 21, I, da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 117, 118 e 119 do RITC/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; expedir **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas que

regem a Administração Pública, principalmente quanto aos registros contábeis estarem em conformidade com o MCASP- Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, à conferência dos Demonstrativos Contábeis antes de serem encaminhados ao TCE/MS, e às normas vigentes relativas à disponibilidade de caixa em instituição não oficial; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos**
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Conselheiro Designado – Relator

Trata o presente processo das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Coxim, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Edilson Magro, prefeito municipal, remetidas a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo II, item 2.4.1, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 88/ 2018.

Inicialmente, a equipe técnica e a Procuradoria de Contas constataram inconsistências, o responsável foi, então, intimado e apresentou resposta às fls. 950/1588.

Após análise dos documentos juntados, a equipe técnica concluiu que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicados. A Procuradoria de Contas opinou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas (PAR - 2ª PRC - 7633/2024, fls. 1610/1611).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Conselheiro Designado - Relator

Considerando que já constam análise da DFCGG, parecer da Procuradoria de Contas, resposta do interessado e reanálise da equipe técnica e da Procuradoria de Contas, passo ao mérito:

ENVIO DE DADOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES

No que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante o Manual de Peças Obrigatórias, verifica-se que a presente Prestação de Contas foi instruída com os documentos definidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, “B”.

PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

O art. 165 da CF/88 define que o planejamento governamental se organiza sob a forma de leis, por meio: do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA. No presente caso, o planejamento governamental foi definido por meio do PPA (Lei Municipal n. 1.781/2017, de 29/12/2017), da LDO (Lei Municipal n. 1.846, de 16/07/2020) e da LOA

(Lei Municipal n. 1.861, de 31/12/2020).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Coxim - MS ocorreu por meio da Lei Municipal (LOA) n. 1.861/2020, para o exercício de 2021, sendo estimada a receita no valor de R$ 144.894.528,77 e fixada a despesa em igual valor.

Por meio da LOA, o Poder Executivo foi autorizado a abrir créditos adicionais suplementares no percentual de 30%, correspondente ao montante de R$ 43.468.358,6.

Inicialmente, a equipe técnica constatou que foi utilizado o percentual de 23,57% para limite de abertura de créditos adicionais, correspondendo ao valor de R$ 34.154.967,89.

Concluiu, também, que:

- no Subanexo do Demonstrativo de Créditos Adicionais - Cálculo do Saldo da Margem Orçamentária Autorizada (fl. 239) os valores registrados não estão em conformidade com o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais- DACA (fl. 172/238);
- existem inconsistências entre a Dotação Autorizada (Anexo 11, fls. 147/149) e os valores registrados no DACA;
- devido à ausência dos decretos de suplementações, relativos ao exercício de 2021 (Apêndice G da ANA - DFCGG/CCM - 2618/2023, fls. 886/925), não foi possível efetuar o cálculo da margem orçamentária.

Em resposta, o gestor apresentou as demais cópias dos decretos de suplementação orçamentária relativos ao exercício de 2021, em conformidade com os relacionados no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, sanando a irregularidade.

RESPONSABILIDADE FISCAL

A análise da Responsabilidade Fiscal de cada ente da federação passa pelo crivo do cumprimento da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que impõe limites ao endividamento público, exige equilíbrio nas contas, define parâmetros para geração de despesa com pessoal e determina a existência de disponibilidade de caixa face às despesas previamente assumidas. No transcurso do exercício de 2021, o Município apresentou os seguintes índices:

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL		
Receita Corrente Líquida e Ajustada: R$ 147.426.262,05 (DFCGG)		
	R$	**%**
Gasto com Pessoal (Poder Executivo)	**65.525.494,81**	**44,45 (DFCGG)**
Disponibilidade de Caixa Líquida	**20.904.206,42**	**-**
Dívida Consolidada Líquida	**62.951.838,41**	**-17,57%.**

Fonte: ANA - DFCGG/CCM - 2618/2023, fls.886/925.

Conforme o quadro anterior verifica-se que o Município, desconsiderando os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à Câmara Municipal, inscreveu o montante de R$ 6.783.763,52 em restos a pagar não processados, com a devida disponibilidade de caixa, observando o disposto no art. 1º, § 1º, c/c o art. 9º, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Fica evidenciado o cumprimento, pelo Município, do art. 3º da Resolução n. 40/2001 do Senado Federal, segundo o qual a dívida consolidada líquida dos municípios não poderá exceder a 120% da Receita Corrente Líquida apurada na forma do art. 2º da referida Resolução, tendo em vista que, conforme demonstrado, a relação DCL/RCL encontra-se em -17,57%.

OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A apreciação das contas de governo passa pela verificação do atendimento à norma constitucional (CF/1988), à Lei Federal n. 14.113/2020 (regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB) e à Lei Complementar Federal n. 141/2012 (regulamenta o art. 198, § 3º, da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde). Quanto aos limites impostos, verifica-se pelo quadro abaixo que os limites constitucionais e legais foram cumpridos, conforme manifestação da equipe técnica:

OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS		
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado/2021**
Repasse ao Poder Legislativo	7,00%	6,51% (Divisão)
Aplicação na área da Saúde	15%	19,61% (Divisão) regular
Aplicação área da Educação (MDE)	25%	**24,42% (Divisão) não cumprimento**

Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (Fundeb)	60%	70,67% (Divisão) regular
Máximo de 10% não Aplicado no Exercício (Fundeb)	5%	1,47% (Divisão) regular

Fonte: ANA - DFCGG/CCM - 2618/2023, fls.886/925

Conforme demonstrado na tabela acima, o Município não cumpriu o art. 212 da CF/88 e o art. 69 da Lei Federal n. 9.394/96, aplicando 24,42% da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino. No entanto, o Senado aprovou a Emenda Constitucional n. 119, de 27/04/2022, que preceitua que, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no *caput* do art. 212 da Constituição Federal.

Cumprimento da "Regra de Ouro"

O cumprimento da denominada "Regra de Ouro" das finanças públicas está consagrado no inciso III do art. 167 da Constituição Federal e no § 1º inciso II do art. 6º da Resolução do Senado Federal n. 48/2007.

Tendo em vista que o montante das receitas de operações de crédito foi inferior ao total de despesas de capital realizadas e, ainda, considerando que não constam nos autos informações relativas à concessão de incentivos fiscais durante o exercício, evidencia-se que houve cumprimento do dispositivo constitucional.

Transparência Fiscal

No tocante à transparência da gestão fiscal, o art. 48, *caput* e § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), preconiza o dever de dar ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, às prestações de contas e respectivo parecer prévio, bem como liberar ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira. Ainda, consoante o art. 48-A da LRF, os entes disponibilizarão o acesso a informações referentes às despesas e receitas.

Em consulta ao Portal da Transparência, no endereço eletrônico da Prefeitura, https://s2.asp.srv.br/etransparencia.pm.coxim.ms/servlet/portal, acesso em 27/01/2025, foram encontradas integralmente as publicações dos demonstrativos RREO e RGF, referentes ao exercício de 2021, constatando-se o cumprimento da determinação dos arts. 48 e 48-A da LRF:

DA TRANSPARÊNCIA ATIVA		
	Aspectos observados	**Cumpre**
Art. 48 § 1º e 48 - A da LRF (LC 101/2000)	Plano Plurianual – PPA	Sim
	Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	Sim
	Lei Orçamentária Anual - LOA	Sim
	Execução Pormenorizada da Receita	Sim
	Execução Pormenorizada da Despesa	Sim
	Parecer Prévio	-
	Publicação dos Balanços	Sim
	Publicação dos Demonstrativos Fiscais (RREO/RGF)	Sim

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEISCONSOLIDADAS

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos arts. 102, 103, 104 e 105 da Lei n. 4.320/1964, na Portaria STN n. 634/2013 e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN n. 877/2018.

No exercício de 2021, a receita realizada atingiu o montante de R$ 173.018.250,38. No que concerne à execução da despesa, verifica-se, por meio de análise ao Balanço Orçamentário (fls.263/265), que a despesa empenhada perfaz o montante de R$ 181.622.822,64.

Pela confrontação das Receitas Realizadas com as Despesas Empenhadas, verifica-se que houve um superávit orçamentário no valor de R$ 13.889.852,07.

O Resultado Financeiro no exercício de 2021 foi positivo em R$ 22.830.691,88, conforme Balanço Financeiro (fls. 269/270).

Verifica-se que houve um aumento do saldo da Dívida Ativa na ordem de 14,30% em relação ao exercício anterior, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Dívida Ativa Tributária e não Tributária			
	Saldo do exercício – 2020	**Saldo atual – 2021**	**Variação %**
Dívida Ativa Tributária (CP)	0,00	0,00	-
Dívida Ativa não Tributária (CP)	0,00	0,00	-
Dívida Ativa Tributária (LP)	109.921.267,74	81.700.274,40	- 25,67
Dívida Ativa não Tributária (LP)	0,00	43.943.831,82	-
Total Dívida Ativa	**109.921.267,74**	**125.644.106,22**	**14,30**

Fonte: Balanço Patrimonial_Consolidado (fls. 269/270)

O saldo dos Bens Móveis e Imóveis que constituem as Contas do Imobilizado, no montante de R$ 32.859.096,14, confere com o apresentado no Demonstrativo da Movimentação de Bens Patrimoniais (fl. 328).

Não houve registro de Dívida Ativa de Curto Prazo. Por outro lado, houve um aumento expressivo da Dívida Ativa Não Tributária em relação ao exercício anterior. As Notas Explicativas (fls. 849/868) informam que o valor de R$ 43.943.831,82 se refere ao parcelamento de dívida previdenciária junto ao RPPS. No entanto, no Balanço Patrimonial do RPPS houve o registro indevido de Dívida Ativa Não Tributária de Longo Prazo. O correto seria constar na rubrica Créditos Previdenciários do RPPS. No entanto, essa inconsistência não justifica a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, pois deverá ser tratada na prestação de contas do RPPS 2021.

O Patrimônio Líquido de R$ 82.805.885,88 corresponde ao Patrimônio Líquido do Exercício Anterior, registrado no Balanço Patrimonial/2020, no montante de R$ 63.222.004,80, mais o Resultado Patrimonial verificado no exercício, superávit de R$ 19.583.881,08, apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais.

No tocante ao Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício, verifica-se que este não foi elaborado consoante o disposto no art. 43, § 2º, da Lei n. 4.320/64, no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público- MCASP 8ª edição e na Instrução de Procedimento Contábil (IPC) n. 04, uma vez que o resultado final apurado não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro.

As justificativas apresentadas pelo jurisdicionado em relação a esse tópico não procedem, pois a inconsistência nos saldos do Quadro Superávit/Déficit Financeiro do Exercício prejudica a apuração dos valores referentes às Fontes de Recursos no exercício de 2021, contrariando as instruções contidas na IPC 04 – Metodologia para Elaboração do Balanço Patrimonial e no art. 43, §2º, da Lei n. 4.320/64. No entanto, não prejudicam os saldos do quadro principal. Assim, recomendo ao atual gestor que oriente o setor contábil para que elabore os demonstrativos contábeis conforme as normas vigentes.

O Resultado Patrimonial apurado por meio de confrontação das Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) e das Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) demonstra um superávit de R$ 19.583.881,08.

O montante da VPD e VPA, registrados na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP), está maior do que os saldos acumulados das Classes 03 e 04 do Balancete de Verificação (peça 53, linhas 2919 e 4443, respectivamente). Nesse caso, não foram observadas as instruções contidas na IPC 05 - Metodologia para Elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais. Tal falha afeta o resultado patrimonial do exercício corrente, refletindo na inconsistência do montante do Patrimônio Líquido.

As justificativas apresentadas pelo jurisdicionado em relação a esse tópico não procedem. O Balancete de Verificação é a base para constituir as Demonstrações Contábeis. Ademais, o Item 5.2 do MCASP 8ª Edição prescreve que a DVP será elaborada utilizando-se as classes 3 (variações patrimoniais diminutivas) e 4 (variações patrimoniais aumentativas) do PCASP. Recomendo ao atual gestor que oriente o setor contábil para que elabore os demonstrativos contábeis conforme as

normas vigentes.

Foi reapresentado o Demonstrativo dos Fluxos de Caixa cujo somatório totaliza R$ 22.830.691,88, em consonância com a diferença entre o Caixa e Equivalente de Caixa Final menos o Inicial e com o Balanço Financeiro Consolidado.

As relações de Restos a Pagar (Inscritos, Pagos e Cancelados) foram encaminhadas em conformidade com as disposições do art. 36 da Lei n. 4.320/1964 (fls.302/318).

A Procuradoria de Contas e a equipe técnica consideraram como irregular a manutenção da Disponibilidade de Caixa em instituição não oficial. Diante das exceções, como a contratação de instituição privada para folha de pagamento e arrecadação, deixo de considerar a irregularidade e recomendo ao atual gestor que observe as normas vigentes quanto à Disponibilidade de Caixa em instituição não oficial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas,** das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Coxim, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Edilson Magro, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 21, I, da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 117, 118 e 119 do RITC/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, principalmente quanto aos registros contábeis estarem em conformidade com o MCASP- Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, à conferência dos Demonstrativos Contábeis antes de serem encaminhados ao TCE/MS, e às normas vigentes relativas à disponibilidade de caixa em instituição não oficial;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte na deliberação o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Conselheiro Designado – Relator

(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

PMS / VAB